



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis. R. 72, s/n - Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74805-480. 5º Andar, salas 507/509. Tel. (62) 3018-8400/8401

Processo n.º 5753930-50.2022.8.09.0051

Vítima: ISABELLA SANTOS LACERDA

Acusado: THIAGO BRANDÃO ABREU

URGENTE

DECISÃO

Vistos. Etc.

Cuida-se de pedido consistente em **REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (ev. 1)** aviado por **THIAGO BRANDÃO ABREU**, qualificado nos autos, através de seu procurador.

Instaurou-se o Inquérito Policial n.º 2.693/2022, relativo ao Auto de Prisão em Flagrante Delito n.º 2.697/2022, para se apurar os crimes capitulados aos arts. 148, § 1º, inciso I, e § 2º; 129, 13; 140, *caput*, e 147, *caput*, todos do Código Hungria, além do crime previsto ao art. 15 da Lei Federal n.º 10.826/2003, todos à forma da Lei Federal n.º 11.340/2006, supostamente praticados por **THIAGO BRANDÃO ABREU**, qualificado nos autos, em desfavor de **ISABELLA SANTOS LACERDA**, sua então namorada.

Brevemente, a Defesa afirma inexistirem os requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva do representado porque a peça inquisitorial que tramita nos autos n.º 5751987.95, neste Juízo, “carece de elementos conclusivos para a elucidação dos fatos”, e que a juntada de imagens de câmeras de vigilância do local dos fatos, além do depoimento de testemunhas oculares propiciará a comprovação do “que de fato ocorreu no dia do suposto crime.”

Ainda segundo a Defesa, a menção, na peça flagrancial, a disparos de arma de fogo pelo representado carece da “apreensão do artefato”, que não foi feita pelos policiais militares, e que a menção, em redes sociais, de haver o representado arrancado partes dos cabelos da vítima é falaciosa, porque isso não ocorreu.

Nos termos do defendente do réu, ele é elegível às medidas cautelares diversas da prisão por ser tecnicamente primário e possui emprego lícito, restando “perfeitamente assegurada a garantia da ordem pública, ordem econômica e aplicação da lei penal.”

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito defensivo afirmando que a decisão que decretou a prisão preventiva do representado está devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública perfectibilizada na gravidade concreta do delito, bem como pelo fato de o representado possuir “comércio de caça e pesca, possuindo fácil acesso a arma de fogo, o que aumenta ainda mais o risco de ser posto em liberdade” (ev. 9).

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança  
GOIÂNIA - UJZ DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
Usuário: - Data: 15/12/2022 14:20:11



Novamente, a Defesa juntou ao feito petição, em contraditório ao parecer Ministerial, afirmando que o fato de o empresário possuir atividade empresarial na comercialização de artigos de caça e pesca e ter fácil acesso a armas não induz que ele as usará para a prática de crime.

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, a magistrada de plantão perante o Plantão Forense da Macrorregião 1 homologou o caderno urgente e decretou a prisão preventiva do representado em virtude da gravidade concreta dos delitos noticiados e a série de lesões sofridas pela ofendida por ato, em tese, praticado pelo representado.

Findado o Plantão Forense, o caderno processual nos foi redistribuído eletronicamente, enquanto as medidas protetivas de urgência n.º 5751725.48 seguiram para o 1º Juizado da Mulher de Goiânia, as quais foram avocadas por mim em despacho de ev. 34, do feito principal (5751987.95).

Os autos principais aguardam a finalização do Inquérito Policial n.º 2.693/2022.

#### Relatados. Decido.

Segundo o relatado pela ofendida à autoridade policial, e 9.12.2022, nesta capital, teriam ocorrido os seguintes crimes, *ipsis litteris*:

Alega que reside em uma residência e o autor em outra. Afirma que ontem (09/12/2022) foi almoçar na casa de sua tia e esta lhe entregou uma lata de cerveja, a qual foi parcialmente consumida. Alega que, em certo momento, por volta das 16h, sem perceber, realizou uma chamada de vídeo, pelo aplicativo whatsapp para THIAGO. A declarante afirma que não percebeu que THIAGO havia atendido a chamada de vídeo e visualizado a lata de cerveja, a qual estava sobre seu colo, próximo ao seu celular. Alega que, em seguida o autor realizou ligações, também de vídeo, ocasião em que a a declarante explicou a situação, porém THIAGO não quis entender e a ofendeu, com palavras de baixo calão, como 'DESGRAÇADA' e 'MENTIROSA'. Ainda durante a ligação, THIAGO ameaçou a declarante, ao dizer 'VOCÊ VAI PAGAR CARO', 'VAI SE FODER'. Afirma que foi embora para sua casa e, por volta das 23h40, THIAGO foi até a sua porta, no endereço acima mencionado, e telefonou para a vítima, ocasião em que disse: 'SAIA AQUI FORA QUE EU QUERO TER UMA CONVERSINHA COM VOCÊ E SE SEU IRMÃO ENTRAR NO MEIO, VOU DAR UM TIRO NELE'. Afirma que THIAGO possui uma cópia da chave da residência da declarante, a qual ficava no interior do veículo do autor. Alega que saiu da residência, conforme exigência de THIAGO, e, ao se encontrar com ele, foi surpreendida com a reação agressiva do autor, que a agarrou com força e puxou seus cabelos. Em seguida, THIAGO agarrou a declarante com força e a empurrou para o interior de seu veículo, forçando sua entrada com emprego de uma arma de fogo que trazia consigo. Aduz que THIAGO encostou a arma de fogo em seu barriga e forçou a entrada da declarante em seu automóvel. Afirma que no interior do veículo do autor, THIAGO continuou com as agressões físicas, as quais ficaram mais intensas. Aduz que THIAGO puxava seus cabelos com força, enquanto lhe dava diversos murros na cabeça e, sobretudo no braço esquerdo. A vítima enquanto era agredida por THIAGO permaneceu sob a mira da arma de fogo empunhada por THIAGO, tratando-se de uma pistola, 9mm. Afirma que, diante da atitude de THIAGO, a declarante não conseguia se defender das agressões. Aduz ainda THIAGO a agrediu com própria arma de fogo, dando-lhe vários golpes em seu rosto, no braço, nas pernas, no tórax - seios e região do diafragma, provocando lesões corporais. Afirma que também agrediu a vítima com uso de seu celular e, em determinado momento, a esganou, ocasionando lesões corporais na região de seu pescoço. Afirma que enquanto era agredida violentamente por THIAGO, ele, com a arma de fogo em punho, dizia para a declarante 'VOU EXPLODIR SUA CABEÇA, QUE NÃO DARIA PARA

VÍTIMA FAZER QUEIXINHA'. Aduz que THIAGO introduziu o cano da arma de fogo no interior da boca da vítima e reafirmou 'VOU EXPLODIR SUA CABEÇA AGORA'. A declarante afirma que a intenção de THIAGO era de matá-la e não somente agredi-la. A vítima acreditou que THIAGO iria matá-la ali mesmo. Afirma que THIAGO desferiu 03 (três) disparos com sua arma de fogo para cima e disse que o quarto seria da vítima. Alega que, THIAGO, ao visualizar um popular passando pela rua, foi ao seu encontro e o agrediu. A declarante não sabe dizer o nome e nem onde tal popular possa ser encontrado. Afirma que o autor ficou transitando no veículo, pelo bairro, ao que parava e continuava andando. Informa que enquanto permaneceu em poder de THIAGO, ele acessou seu aparelho celular, sem a sua autorização, e visualizou mensagens em suas redes sociais. Aduz que, em certo momento, conseguiu realizar uma ligação telefônica para sua mãe Edijane, a qual compareceu onde a vítima estava e retirou a declarante do interior do veículo. Alega que THIAGO disse para sua mãe que a declarante havia arranhado seu próprio rosto e se lesionado. Afirma que THIAGO é sócio em uma empresa de caça e pesca denominada GREEN FISHER, que vende armas de fogo e munições. Alega que o autor é atirador esportivo e costuma andar com arma de fogo. Aduz que tem conhecimento que o autor tem um amigo que é proprietário de Stand de tiros 24 horas e sempre diz que, se necessário, utiliza tal argumento. Afirma que o autor comercializa venda de munições para policiais e se sente protegido.

Por sua vez, a genitora da vítima, Edijane Santos da Silva, prestou as seguintes declarações à autoridade policial:

Alega que ontem (09/12/2022), por volta das 23h50, recebeu ligações de ISABELLA, a qual nada disse, porém pelo barulho do ambiente, percebeu que algo estava ocorrendo. A declarante compreendeu, pelo barulho do ambiente, que ISABELLA estava sendo agredida por THIAGO. Afirma que ISABELLA encaminhou localização e a depoente foi até o local. Informa que no local indicado pela localização de ISABELLA, a depoente visualizou o veículo de THIAGO, o qual estava estacionado próximo ao meio-fio, na Av. T-07, no Jardim Ana Lúcia, nesta Capital. Alega que visualizou ISABELLA no interior do automóvel e percebeu que algo terrível estava acontecendo, pois ela estava em choque, apavorada. Alega que determinou que ISABELLA saísse do carro, porém THIAGO disse que a levaria para casa. Afiram que insistiu que ISABELLA saísse do veículo, tendo em vista que percebeu que ela, além de estar bastante apavorada, apresentava lesões corporais em seu rosto e em diversas partes do corpo. Afirma que ISABELLA, ao sair do veículo, disse para a depoente 'ELE ESTÁ ARMADO E ELE VAI ME MATAR E MATAR TODOS NÓS'. Afirma que ISABELLA correu e se escondeu em uma garagem. Afirma que THIAGO estava visivelmente transtornado e dizia coisas sem sentido, sendo que repetia 'o que ela fez comigo, pergunta o que ela fez comigo'. Aduz que sua filha ISABELLA faz tratamento psiquiátrico, pois possui Síndrome do Pânico e ansiedade. Alega que, em razão dos fatos narrados, está bastante traumatizada e teme por sua integridade física, pois acredita que THIAGO irá persegui-la após sair da prisão. Alega que ISABELLA comentou que THIAGO costuma andar armado. Aduz que sua filha, pela gravidade das lesões, teve que ser hospitalizada, sendo atendida no Hospital Jardim América (HapVida), onde fez tomografia da cabeça e raio-x do braço e do tórax. Alega que o hospital ainda não expediu relatório médico de ISABELLA. Informa que ISABELLA possui plano de saúde e ela arcou com as medicações.

Os fundamentos fáticos e jurídicos constantes da decisão que decretou a prisão preventiva do representado mantêm-se inalterados desde a apreciação do pleito defensivo em sede de Audiência de Custódia, mormente porque os fatos que lhe são atribuídos, em tese, possuem concreta gravidade.

É dizer, os crimes noticiados contra o representado no bojo do Inquérito Policial n.º 2.693/2022 são de especial gravidade, mormente ao se considerar o *modus operandi*, porque o representado teria desferido diversos e sucessivos golpes contra a ofendida, além de haver puxado os seus cabelos com força, usado de arma de fogo para fazer promessa de mal injusto e grave à vítima, denotando excessivo dolo em sua conduta, novamente, em tese.

Portanto, a soltura do representado, vinculada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, não se revela adequada porque, além de os crimes haverem se consumado recentemente – e são graves –, não há indicativos de que a ofendida estará em segurança na hipótese de liberdade do representado, não neste momento, de modo que revela-se adequado o acautelamento da ordem pública.

Acerca da gravidade concreta dos delitos denunciados, e a insuficiência, nesse momento, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inarredável se mostra a manutenção do decreto cautelar, conforme escólio da jurisprudência goiana:

EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REQUISITOS LEGAIS. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. 1- Não há ilegalidade a ser reconhecida quando demonstrada de forma motivada a necessidade da constrição cautelar do paciente, alicerçada na gravidade concreta da suposta ação delituosa (agressão física e ofensa), descumprindo medida protetiva anteriormente imposta. 2- ?Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público? (2ª Turma, HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 30/08/2021). 3-Os predicados pessoais, se existentes, não servem para elidir a necessidade da prisão, quando presente requisito da prisão preventiva. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

(TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5680720-22.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 3ª Câmara Criminal, julgado em 05/12/2022, DJe de 05/12/2022)

EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DANO QUALIFICADO E INCÊNDIO, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (1) A análise de matéria que demanda dilação probatória mostra-se inviável de conhecimento na via estreita do habeas corpus. (2) Se o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva deu-se sob a demonstração da existência de indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, com vista à garantia da ordem pública e necessidade de resguardar a integridade física da vítima, dada a gravidade concreta das condutas, estão preenchidos os requisitos legais (art. 312, do CPP), mostrando-se insuficientes medidas cautelares alternativas. (3) Eventuais predicados pessoais favoráveis, por si só, não surge como obstáculo à imposição da segregação cautelar. (4) O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores. (5) Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão denegada.

(TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5656346-39.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/11/2022, DJe de 18/11/2022)

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREDICADOS PESSOAIS NÃO COMPROVADOS. Inviável a concessão da ordem mandamental para revogar a custódia preventiva do paciente, quando as circunstâncias do caso concreto identifique a incontornável urgência e necessidade da

medida extrema para a garantia da ordem pública, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva e pela gravidade concreta da conduta. (...) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5056838-71.2022.8.09.0100, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/03/2022, DJe de 15/03/2022)

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. IMPROCEDENTE. GRAVIDADE DA CONDOTA E CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIENTES. (...) 2. Verifica-se a presença de fundamentação suficiente, com arrimo na existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ante a gravidade do crime e circunstâncias em que se deram os fatos ? os pacientes estavam numa festa e desferiram facadas em quatro vítimas ? o que evidencia a periculosidade dos agentes. 3. Restando comprovadas a inadequação e a insuficiência da substituição da custódia provisória por quaisquer das medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do CPP, não há que se falar em ilegalidade do constrangimento. Ademais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, se circunstâncias outras justificarem a medida extrema. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5637094-32.2021.8.09.0179, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe de 14/03/2022)

Necessário considerar que, embora o representado seja tecnicamente primário e labore licitamente, tais predicados favoráveis não eliminam por si só, a necessidade da custódia preventiva, conforme gizei em linhas volvidas: a gravidade concreta do delito e a necessidade de resguardar a vida da vítima imperam.

Senão também é o entendimento do nosso e. Tribunal de Justiça, *verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. PREDICADOS PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. 1) Demonstrada de forma motivada a necessidade da constrição cautelar da paciente, alicerçada no risco à ordem pública, haja vista a reincidência, não há que se falar em constrangimento ilegal, tampouco em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3) Os predicados pessoais, se existentes, não servem para elidir a necessidade da prisão, quando presente requisito da prisão preventiva. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5677428-29.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 3ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2022, DJe de 12/12/2022)

HABEAS CORPUS Número : 5637216-07.2022.8.09.0051 Comarca : Goiânia  
Impetrantes : Túlio Marcelo Denig Bandeira e Mariana Elisabeth Cordeiro Magni  
Paciente : Leonardo Quintino de Souza Lima Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher  
EMENTA HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1) A alegação de incompetência da

Justiça Estadual deve ser arguida por meio de incidente próprio, a saber, a exceção de incompetência. 2) O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. 3) Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. 4) A demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva afasta a possibilidade da sua substituição por medidas cautelares diversas. 5) Em obediência ao art. 316, parágrafo único, do CPP, persistindo os requisitos ensejadores da prisão preventiva do paciente, bem como a contemporaneidade da fundamentação, esta deve ser mantida. 6) As condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não têm o condão de afastar a necessidade do acautelamento preventivo. 7) O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias, o que ocorre no caso em análise. 8) Ordem conhecida parcialmente e, nesta extensão, denegada. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5637216-07.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER, 3ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2022, DJe de 12/12/2022)

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. 1 ? Analisando os autos, vê-se que o mandado de busca e apreensão se refere a fatos distintos dos apurados nestes autos, sendo assim, não há que se falar em nulidade do respectivo mandado de busca e apreensão. Em relação a alegada violação de domicílio ocorrida em função do mandado de busca e apreensão, vemos que o impetrante não disse em nenhum momento a quem pertencia o imóvel ao lado de sua casa onde foi realizada a busca e apreensão, cabendo assim ao proprietário do imóvel a alegada violação do domicílio e não ao impetrante. BONS PREDICADOS PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DENEGADO. 2 ? A existência de predicados pessoais favoráveis e o princípio da presunção de inocência não garante, de forma automática, a liberdade, quando presentes os requisitos da prisão preventiva afastada, também, a possibilidade de substituição por medidas cautelares mais branda. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROVIDO. 3 ? Não há se falar em ofensa à presunção de inocência porquanto tal princípio não impede que a segregação preventiva sobretudo quando devidamente fundamentada e respaldada nos termos da lei. ORDEM CONHECIDA E, DENEGADA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5621137-88.2022.8.09.0103, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/12/2022, DJe de 07/12/2022)

Importante destacar, também, que o fato de o representado ser proprietário de empresa que comercializa artigos de caça e pesca, inclusive armas de fogo, não é o fundamento utilizado para manter a sua custódia preventiva em virtude da higidez, ao menos inicialmente, de sua prática comercial; mas a gravidade concreta do delito, sim.

Destaco, ainda, que as questões aventadas pela Defesa, relativas à existência de câmeras de vigilância e testemunhas oculares que poderiam trazer outra versão aos fatos, bem como a inverdade de que o noticiado tenha arrancado tufo dos cabelos da vítima, são questões de mérito e que serão, oportunamente, apreciadas no caderno principal, se instaurada ação penal.

Desse modo, **INDEFIRO** o pleito defensivo e, nesta ordem, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **THIAGO BRANDÃO ABREU**.

Intime-se a vítima, *ex vi* art. 21 da Lei "Maria da Penha", preferencialmente por telefone.

Intime-se o réu através de seu procurador.

Cientifique-se ao *Parquet*.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se o feito porque exaurido o seu objeto.

**Publique-se. Cumpra-se.**

14 de dezembro de 2022.

**Sandra Regina Teixeira Campos**

*Juíza de Direito*

GRCA

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança  
GOIÂNIA - UJP DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
Usuário: - Data: 15/12/2022 14:20:11